



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER N° \_\_\_\_/2024

**EMENTA.** Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da PL N° 024/2024 (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. Não havendo nenhum óbice à sua tramitação, a CCJ opina para que seja submetida à apreciação do plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 024/2024 (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, é necessário salientar que a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria em apreço visa regular, em sede municipal, as regras gerais contidas no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 42 da LC 101/2000 e no art. 100 da Lei nº 4.320/1964, os quais preveem a observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos.

A presente proposição legislativa municipal segue as orientações trazidas na lei geral, qual seja, a nova lei de licitações. Com efeito, a existência da lei geral, não se verifica vedação constitucional ou legal que impeça a sua regulamentação em sede municipal.

Ressalte-se ainda que a matéria sob análise resguarda o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A referida regulamentação resguarda à competência legislativa municipal suplementar, a teor do art. 12, II, e art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

A presente matéria está albergada na competência de iniciativa legislativa parlamentar contida no art. 44 da LOM.

Destaque-se que a presente matéria legislativa não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante determina o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua regular tramitação, a Comissão de

Constituição, Justiça e Redação Final, opina para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

### III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo vício de inconstitucionalidade material ou formal, e diante da boa técnica legislativa apresentada, a CCJ opina pela regular tramitação do **PL N° 024/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 07 de junho de 2024.



**Ver. PEDRO MACÁRIO NETO**  
Presidente da CCJ



**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR**  
Relator da CCJ



**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Membro da CCJ